





MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL



31 DE JULHO A 01 E 02 AGOSTO

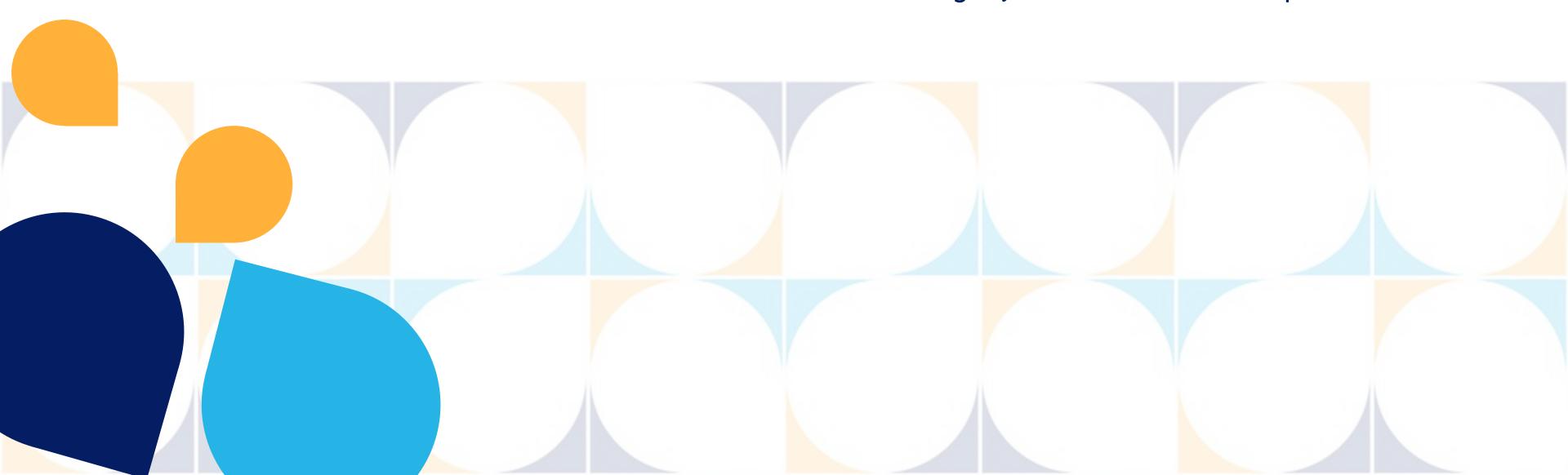
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, oriundo da vaga destinada ao Ministério Público de Contas

Pós-graduado em Direito Tributário e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais

Professor Universitário em Direito Tributário e Previdenciário

Autor do livro Manual do Candidato e da Candidata a Vereador (a), 3ª Ed, 2024 - Editora Forum e de diversos artigos jurídicos em revistas especializadas.



Painel 18: Transparência e compliance das OSC e das parcerias com a Administração Pública Tema a ser apresentado: O papel dos Tribunais de Contas na fiscalização de parcerias

DEVER DE PRESTAR CONTAS

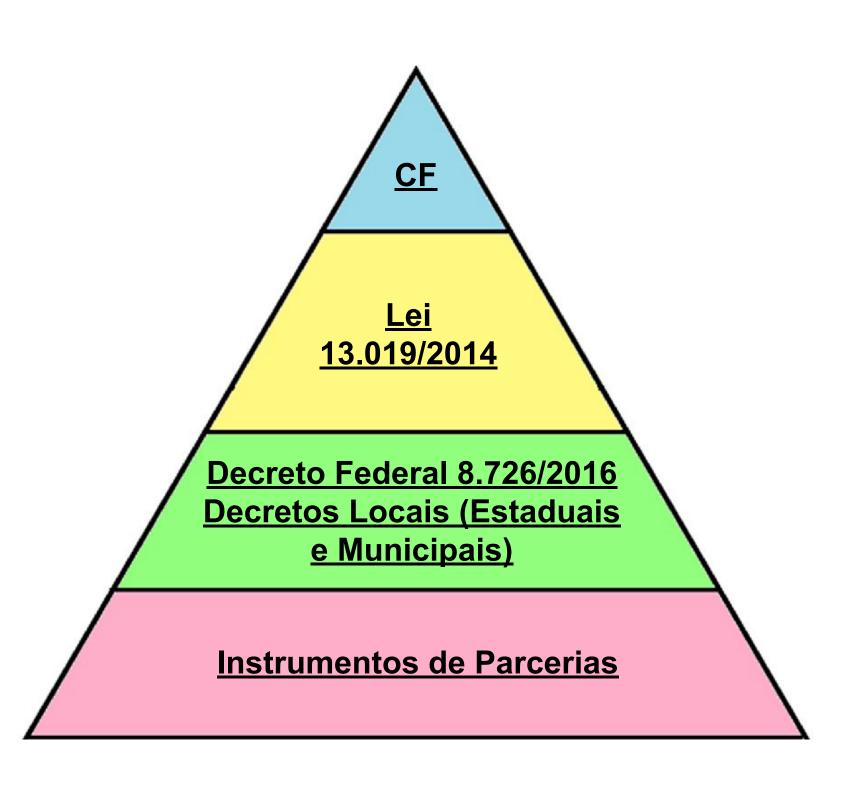
• A Constituição Federal, no artigo 70, parágrafo único, prevê que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos DEVERÁ PRESTAR CONTAS.

• Na Lei 13.019/2014 – A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS com definição de forma, metodologia e prazos, está prevista no – Art. 42, VII.

• Quando a OSC NÃO ATINGE AS METAS PACTUADAS, a administração pública deve solicitar e avaliar também o **RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA**. Esse relatório está previsto no artigo 66, II, da Lei nº 13.019, de 2014

MOMENTO QUE SERÁ REALIZADO O EXAME DE CONFORMIDADE

PRINCIPAIS NORMAS DO MROSC



O Decreto Federal nº 8.726/2016 pode ser utilizado como parâmetro para operacionalizar o MROSC, para os Estados e Municípios que não regulamentaram a Lei 13.019/2014.

FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

- Fundamentos nos artigos 70 a 75 da CF
- Composição do TCU, TCEs e TCMs
- Detalhamento na Lei Orgânica e o Regimento Interno do respectivo Tribunal de Contas e demais instrumentos normativos
- Fiscaliza o uso dos recursos públicos, julga contas, orienta, emite recomendações e determinações, imputa multa e/ou débito

IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO

- A fiscalização eficiente dos Tribunais de Contas é fundamental para garantir a transparência e a gestão eficiente dos recursos públicos.
- Promover a confiança e a participação cidadã, resultando em melhores serviços públicos para a população.

• Tanto a OSC como a Administração Pública devem utilizar os recursos públicos de forma a maximizar os benefícios para a sociedade, evitando desperdícios e promovendo a economicidade.

SANÇÕES QUANDO NÃO HÁ DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS

• A Lei nº 13.019, de 2014, afirma que a Administração Pública poderá aplicar sanções à OSC <u>quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da legislação sobre o assunto</u>. A Administração Pública deverá garantir a defesa prévia à OSC.

• Cabe a Tomada de Contas Especial (TCE) - processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, voltado à apuração de responsabilidades <u>pela ocorrência</u> de dano à Administração pública contra pessoas físicas ou jurídicas. Tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Organizações da Sociedade Civil devem As orientadas a manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias PELO PRAZO DE DEZ ANOS, a contar do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

ALGUNS CASOS CONCRETOS EM TRIBUNAIS DE CONTAS

- TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Processo n.º: 00600-00009653/2023-81 Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal Sejus/DF
- TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS CONSULTA Nº PROCESSO 1144641 13/03/2024
- TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS CONSULTA Nº PROCESSO 1104769 02/02/2024
- TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS CONSULTA Nº PROCESSO 1127045 07/02/2024
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
- Acórdão 912/2020 Plenário e Acórdão 01035/2021-1 Plenário Processos: 05633/2020-1, 02300/2019-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF - Processo n.º: 00600-00009653/2023-81 Em face da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **SALVE A SI** - INSTITUIÇÃO QUE

ACOLHE USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS

Decisão (recente saiu agora em julho/2024): No mérito, foi parcialmente procedente a Representação n.º 10/2023 – G4P/ML, em razão da comprovação das seguintes irregularidades:

- desvio de finalidade de imóvel da OSC, utilizado por um dos seus dirigentes para fins de moradia;
- utilização da mão de obra para finalidades diversas das previstas no plano terapêutico;
- precarização dos atendimentos realizados pela OSC, não se disponibilizando psicólogos para atendimento dos acolhidos;
- divulgação incompleta dos dados previstos no art. 11 da Lei n.º 13.019/14 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA

Entre as consequência foi determinado à Sejus/DF a) mantenha a suspensão do repasse de recursos públicos à OSC até que haja apreciação de todas as prestações de contas do Termo de Colaboração n.º 13/2018, e sobrevenha nova deliberação desta Corte;

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº PROCESSO 1144641 - 13/03/2024

Consulta feita pelo Controlador-Geral do Município de Varginha/MG – com 12 indagações, tais como: cobrança de tarifa de manutenção da conta bancária; ausência de conta bancária específica, se pode gerar a devolução de recursos; se as despesas devem ser precedidas de 3 orçamentos; se a Entidade poderá efetuar o pagamento de despesas cujo fato gerador seja anterior ou posterior à vigência da celebrada; sobre a taxa de administração na parceria, sobre emendas impositivas municipais, <u>OU SEJA, QUESTÕES QUE AINDA GERAM MUITAS DÚVIDAS</u>.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº PROCESSO 1144641 -

13/03/2024 Algumas Respostas:

- . A movimentação dos recursos financeiros das parcerias deve ocorrer obrigatoriamente em conta corrente específica e isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, indicada pela Administração.
- . É irregular o pagamento de tarifa bancária pela entidade parceira, devendo ser glosada a despesa e a OSC devolver o valor total pago, para os cofres públicos.
- . A ausência da conta específica e a transferência de recursos da conta específica para a conta corrente da OSC, por si só, não caracterizam o dano ao erário (...), devendo o conjunto probatório existente nos autos permitir a correlação necessária (...).
- . A Lei Federal nº 13.019/2014 não traz exigência expressa de três orçamentos para justificar o valor das despesas na proposta do plano de trabalho. Para cada despesa (bens/serviços) a ser realizada na futura parceria, a OSC deverá levantar os custos relacionados à execução das atividades de acordo com valores praticados no mercado, (...).

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº PROCESSO 1144641 -

13/03/2024 Algumas Respostas:

- . Não podem ser realizados pagamentos de despesas anteriores ou posteriores a vigência do Termo de Fomento ou de Compromisso e do Acordo de Cooperação.
- . O plano de trabalho de termos de fomento e de cooperação cujos recursos sejam decorrentes de emendas parlamentares à LDO, poderá ser alterado com base no art. 57 da Lei nº 13.019/2014, por termos de aditamento e apostilas seguindo as normas dispostas art. 43 do Decreto Federal nº 8.726/2016. Previamente, dever-se-á verificar se há regulamentação autorizativa em Lei Orgânica Municipal, na Lei Orçamentária Anual, ou em ato normativo próprio que eventualmente tenha regulamentado a Lei nº 13.019/2014 no âmbito do município, havendo a necessidade de aprovação na Secretaria gestora e na Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MG – CONSULTA PROC. 1104769 – 02/02/2024

Essa Consulta tratou sobre Emendas Parlamentares Impositivas a OSC

O consulente apresentou questionamento: Recursos destinados, via emendas impositivas, podem ser utilizados para custear despesas com pessoal da entidade, assessoria e prestação de serviços à entidade?

- 1. As OSC <u>podem</u> utilizar recursos públicos recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas para <u>custear despesas com seu pessoal</u>, assessoria e prestadores de serviços, durante a vigência do ajuste, inclusive os encargos sociais pertinentes, desde que o pessoal a ser remunerado <u>integre a equipe de trabalho da parceria</u> e as despesas estejam vinculadas à execução do plano de trabalho do ajuste.
- 2. As OSC, quando receberem, por emendas parlamentares impositivas, recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, não poderão utilizar tais recursos para o custeio de despesa com seu pessoal, assessoria e prestadores de serviços, inclusive encargos sociais, tendo em vista a vedação contida no art. 166, § 10, in fine, da Constituição Federal de 1988.
- 3. Em regra, é vedado o pagamento de remuneração, a qualquer título, a servidor público ou empregado público, com recursos vinculados às parcerias do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil (OSC), conforme o disposto no art. 45. Il da Lei Federal 13.019/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DE MG – CONSULTA Nº PROCESSO 1127045 – 07/02/2024

EMENTA CONSULTA. CÔMPUTO DOS GASTOS COM PESSOAL NO TOTAL DAS DESPESAS DE PESSOAL DO PODER PÚBLICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF.

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS (SSA) E ENTIDADES

ASSEMELHADAS. DECRETO LEGISLATIVO 79/2022. IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA

COM PESSOAL NA CATEGORIA "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL" SALVO SE CONFIGURADO, NO CASO

CONCRETO, TERCEIRIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. (...).

Acórdão 912/2020 TCEES – Plenário e Acórdão 01035/2021-1 – Plenário Processos: 05633/2020-1, 02300/2019-1

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Diversas funções desempenhadas pela servidora (Gerente da Proteção Social Especial – GPSE), nos processos de contratação dos termos de parceria, de forma determinante e em diversas fases do Chamamento Público 1/2017 (Processo Setades 76.880.583).

Foi analisado o caso concreto – aplicando-se a LINDB, e considerando excepcionalmente as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas e comprovada a insuficiência de pessoal combinada com a não inércia para a sua solução, somada à efetiva implantação da política pública de extrema relevância, pode-se afastar a irregularidade de segregação de funções, nos termos do art. 22 da LINDB.

